

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de Serviços para Elaboração de Projetos de Execução:

- Nova Ligação à Rua João Baptista de Sá-Canijo
- Estacionamentos e Repavimentação da Rua João Baptista de Sá-Canijo

Assinado por: **ROBERTO CARLOS CORREIA**

MOURA

Num. de Identificação: 07405165

Data: 2022.12.13 12:33:51+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

CONSULTA PRÉVIA

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual na modalidade de Consulta Prévia, que tem por objeto principal a Aquisição de Serviços para Elaboração de Projetos de Execução:

- Nova Ligação à Rua João Baptista de Sá-Caniço
- Estacionamentos e Repavimentação da Rua João Baptista de Sá-Caniço

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo máximo de **60 dias (sessenta dias)**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta de acordo com as características e requisitos previstos na cláusula 5.ª, bem como no prazo estabelecido;
- b) Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:
 - i) Obrigação de assumir com todos os encargos, incluindo equipamentos, revelados necessários para a prestação de serviços;
 - ii) Obrigação de facultar à entidade adjudicante toda a documentação relativa e/ou relacionada com a prestação de serviços;
 - iii) Obrigação de prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo na pendência da prestação de serviços, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação, em especial em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos;
 - iv) Obrigação de responsabilidade pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;
 - v) Obrigação de prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da empreitada, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas;

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados ao bom resultado dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Serviços objeto do contrato

1. Os serviços objeto do contrato são os seguintes:



Fornecimento das peças escritas e desenhadas referentes ao projeto de execução elencado na cláusula 1ª do Caderno de Encargos, incluindo todos os estudos e projetos cuja exigência legal assim o determine, conforme previsto na portaria 701-H/2008 e demais legislação em vigor, segundo o seguinte descritivo:

- Memória Descritiva e Justificativa;
 - Notas de Cálculo;
 - Projetos de especialidade: Rodoviário; Obras de Arte; Rede de Água Potável; Drenagem de Águas Residuais e Pluviais; Eletricidade; Telecomunicações; Iluminação Pública, sinalização vertical e horizontal.
 - Cláusulas Técnicas;
 - Peças Desenhadas e Pormenores;
 - Mapa de Quantidades e Estimativa Orçamental;
 - Plano de Segurança e Saúde;
 - Plano de Gestão de Resíduos da Construção e Demolição.
2. Os elementos referidos serão disponibilizados em papel (2 cópias) e em suporte informático (1 CD).
 3. A elaboração da proposta por parte do prestador de serviços segue o estipulado no n.º 1 da cláusula 5ª do Caderno de Encargos, sendo disponibilizado por parte do contraente os levantamentos Topográficos relativos às Zonas de Intervenção;
 4. O Prestador de Serviços obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos projetos objeto do contrato, todos os termos de responsabilidade, certificados e/ou outros documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização legal dos projetos.
 5. Com a entrega dos projetos objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público.

Cláusula 6.ª

Garantia técnica

1. O prestador de serviços obriga-se a entregar, à entidade adjudicante, o resultado dos serviços objeto do contrato, nos termos do definido na cláusula 5.ª.
2. O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do prestador de serviços e prazos

respetivos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

3. No decurso da prestação de serviços, a entidade adjudicante pode solicitar quaisquer esclarecimentos atinentes à mesma, devendo os elementos entregues cumprirem os termos definidos na cláusula 5.ª.

Cláusula 7.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de sigilo

O prestador de serviços deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.ª

Preço contratual

1. Pela elaboração dos projetos objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o

preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior não pode ser superior a **25.365,00€ (Vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco mil euros)**.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1. A fatura relativa ao fornecimento efetuado só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, sendo que as faturas devem, obrigatoriamente, conter, de forma explícita:
 - a) Número de compromisso;
 - b) Descrição dos trabalhos;
 - c) Evento a que se refere;
 - d) Preços unitários;
 - e) Taxa de IVA aplicável;
 - f) Valor total da fatura: valor sem IVA e valor com IVA.
2. As quantidades devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 15 dias, após a receção da respetiva fatura.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, da presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária.
4. A emissão de faturas ao abrigo do presente procedimento deverá obedecer ao Decreto-lei n.º 123/2018 de 28 de dezembro e serem disponibilizadas mediante a utilização de endereço eletrónico faturaelectronica@cm-santacruz.pt, anexando o PDF da fatura (assinado digitalmente) e o XML CIUS-PT. Em alternativa poderá ser solicitado ao Município o Intercâmbio Eletrónico de Dados (EDI).

5. Em caso de discordância por parte do Município de Santa Cruz, quanto aos valores indicados na fatura, este deve comunicar ao prestador, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou nota de crédito.
6. Ao Município de Santa Cruz reserva-se o direito de proceder à devolução de qualquer fatura que não contenha expressamente identificado o número de compromisso a que diz respeito, tal como é exigido no n.º 1, da presente cláusula.
7. Em caso de devolução de fatura, nos termos do número anterior, o prazo de pagamento será contado a partir da data de receção da fatura.

Cláusula 11.ª

Obrigações do contraente público

1. Dever de monitorizar o cumprimento contratual, no que respeita às respetivas condições.
2. Pagar, no prazo, acordado por ambas as partes, as faturas emitidas pelo prestador.

Cláusula 12.ª

Obrigações do prestador

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o prestador de serviços a obrigação de garantia do serviço prestado, no âmbito do objeto do presente procedimento.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica, ainda, obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à integral execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 13.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador obriga-se a prestar os serviços do contrato, ao contraente público, com as características e requisitos previstos na Parte II, do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 14.ª

Vinculação por parte do prestador

1. O prestador selecionado para a prestação de serviços obriga-se a aceitar todas as normas do presente Caderno de Encargos.
2. O prestador obriga-se a entregar a declaração emitida conforme o modelo constante do Anexo I-M, a que se refere a alínea a), do n.º 1, do artigo 57.º, ou a subalínea i), das alíneas b) e c), do n.º 3, do artigo 256.º-A, do

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, e o artigo 6.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.

3. O prestador obriga-se a entregar a declaração emitida conforme o modelo constante do Anexo II-M, a que se refere a alínea a), do n.º 1, do artigo 81.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos e o n.º 1, do artigo 7.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.

Cláusula 15.ª

Garantia técnica

No que se refere aos serviços prestados ao Município de Santa Cruz em execução do contrato, o prestador fica sujeito às exigências legais de conformidade e garantia técnica, bem como demais obrigações de prestador, nos prazos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 16.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª

Gestor de contrato

Em cumprimento do disposto no artigo 96.º n.º1 alínea i) do CCP, o dono da obra designa um gestor de contrato para acompanhamento permanente da execução deste, com a seguinte identificação: Nome: Roberto Carlos Correia Moura; Serviço: Divisão de Obras Públicas; Contacto: 291520100; Endereço eletrónico: robertomoura@cm-santacruz.pt.

Cláusula 18.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir ao prestador o pagamento de uma sanção, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas, prazos de entrega dos serviços objeto do contrato, e demais prazos estipulados, o contraente público pode exigir do prestador o pagamento de uma sanção, de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, que poderá oscilar entre 20% e 50% do valor contratual;
 - b) Pela recusa ou atraso na substituição, em devido tempo, dos serviços, não aceites ou imperfeitos, o Município de Santa Cruz, após notificação ao prestador, poderá, em caso de necessidade, adquirir a outros fornecedores os serviços em falta, ficando a diferença de preço, se houver, a cargo do faltoso.
2. As sanções previstas, na presente cláusula, não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.
 3. Se o prestador não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo, quando o cumprimento, se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
 4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção de até 20% do valor da proposta apresentada.
 5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o prestador tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.

Cláusula 19.ª

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador, nem é incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos de força maior, entendendo-se com tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não fossem razoavelmente fáceis de contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, verificando os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, atos de guerra ou terrorismo, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do prestador, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador ou a grupos de sociedades em que este integre, bem como sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma, resultantes do incumprimento pelo prestador de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador, cuja causa, propagação ou proporções, se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador, não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior, devem ser imediatamente comunicadas à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 20.ª

Resolução do contrato por parte do contraente público

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na Lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na Lei, no caso do prestador violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

Cláusula 21.ª

Resolução do contrato por parte do prestador

O prestador pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código de Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Dever de sigilo

- 1. O prestador deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público de que possa ter conhecimento, no decorrer da execução do contrato.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo, previsto nos números anteriores, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da Lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 23.ª

Confidencialidade e proteção de dados pessoais

1. O prestador obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento, no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o prestador tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.
3. O prestador compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público.
4. No caso em que o prestador seja autorizado pelo contraente público a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
5. O prestador obriga-se a garantir que as empresas, por este subcontratadas, cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar nos contratos escritos que o prestador celebra com outras entidades por si subcontratadas.
6. O prestador obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto deste contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes nos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;

- c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o contraente público esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção de dados pessoais tratados por conta do contraente público contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f) Assegurar que os seus colaboradores/as cumpram todas as obrigações previstas no contrato.
7. O prestador é responsável por qualquer prejuízo em que o contraente público venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus/suas colaboradores/as, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
8. Para efeitos do disposto, nos números anteriores, da presente cláusula, entende-se por “colaborador/a” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao prestador, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores/as, prestadores/as de serviços, procuradores/as e consultores/as, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador e o/a referido/a colaborador/a.
9. A obrigação de sigilo, prevista na presente cláusula, mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1. Todas as comunicações a efetuar nos termos deste Caderno de Encargos podem revestir a forma escrita e serem enviadas por correio eletrónico, visto que segundo o n.º 2, do artigo 26.º, do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, que aprova um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela administração e pelos particulares, idêntico tratamento.
2. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos do Código dos Contratos Públicos.
3. Quaisquer alterações das informações de contacto constantes no contrato devem ser comunicadas à outra parte.

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.ª

Dúvidas e omissões

1. Todas as situações não previstas neste Caderno de Encargos devem ser alvo de apreciação e deliberação pelo contraente público, no uso das suas competências previstas nas alíneas e) e f), do n.º 1, do artigo 23.º, bem como na alínea f), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Regime jurídico das Autarquias Locais, que aprova o estatuto das entidades intermunicipais.
2. Os casos omissos serão igualmente resolvidos por decisão do contraente público.

Cláusula 25.ª

Legislação aplicável

Em todo o omissos no processo que constitui o presente procedimento, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação subsidiária.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Legislação a considerar:

Portaria nº701-H/2008, de 29 de julho;

Demais Normas Portuguesas NP, Eurocódigo 1 e 2

R.S.A.E.E.P – Regulamento de Segurança e Ações em Estruturas de Edifícios e Pontes;

R.E.B.A.P. – Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-Esforçado;

O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto;